CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 01

PROJETO DE LEI Nº 81/09

Altera os Arts. 176 e 177 da Lei Municipal nº 25, de 29 de Novembro de 1967 que Instituiu o Código de Posturas Municipal, fixando horário de funcionamento do comércio local entre outras disposições.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° - Fica alterado o Art. 176 da Lei Municipal nº 25, de 29 de Novembro de 1967, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 176 - É livre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, desde que haja prévio acordo ou convenção coletiva.

Parágrafo único - O estabelecimento afixará o seu horário de funcionamento em local visível."

Art. 2º - Fica alterado o Art. 177 da Lei Municipal nº 25, de 29 de novembro de 1967, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 177 – É obrigatório o funcionamento de no mínimo 1 (uma) drogaria no período das 19 (dezenove) horas às 08 (oito) horas, diariamente, inclusive nos finais de semana, facultando-se às demais o funcionamento contínuo.

Parágrafo único - A entidade representativa do segmento ou seu representante formalmente indicado pelos estabelecimentos comunicará ao Poder Executivo e à população a relação de drogarias que funcionarão conforme o disposto neste artigo."

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009.

MARCOS MARTINS – PT
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 02

Justificativa:

"O mercado livre é o anseio de todo comércio Mundial."

Em tempos que é necessário criar empregos, como na atualidade, penso que os nossos comércios, nossos restaurantes, bares e outros tem desempenhado sua função.

Restringir horário de funcionamento dos mesmos é fechar muitas portas de trabalho. Creio que a nossa população não desejam isso.

Quanto mais tempo fica aberto uma loja, mais empregados ela precisa; ou caso não contrate mais empregados, necessitará que os seus empregados façam horas extras.

A legislação trabalhista não deixa dúvidas quanto à carga horária semanal e todos os demais direitos do trabalhador. Assim, todos estão protegidos.

Há uma outra questão que me sobrevém no pensamento. Caso nossos comércios, restaurantes e bares tenham seu horário de funcionamento reduzido por força de lei, o que farão os consumidores?

Com certeza uma grande maioria se dirigirá para cidade mais próxima para suprir suas necessidades. E com isso será criado emprego onde, onde?

O melhor é garantir liberdade, para que novos postos de trabalho sejam criados nesses segmentos.

Certo é que o Vereador tem o dever de atentar aos anseios da população local. Esta possibilidade não é só tratativa incluída na Lei Orgânica Municipal quando fala que "cabe ao Vereador legislar assuntos de interesse local", mas algo inerente e essencial ao cargo que foi escolhido pelos eleitores.

A preocupação do legislador em adequar o município às novas tratativas de funcionamento e postura municipal levou a Câmara Municipal de Matias Barbosa a enviar solicitação ao Exmo Sr Prefeito Municipal para que se atentasse às disposições contidas no Código de Posturas aplicado atualmente, que se encontra defasado e, infelizmente, não reflete nem mesmo a preocupação dos legisladores e atende ao que espera e aguarda a população local.

Recentemente, foi aprovado por esta Casa Legislativa a Lei Municipal que trata sobre a poluição sonora no município, sendo palco de democrática e exemplar discussão envolvendo os legisladores, representantes de classes, cidadãos, entre outros. Com o intuito desta lei trazer certo regramento a respeito do uso de aparelhos sonoros, a mesma acabou gerando maiores problemas pois não traçou elo de sincronismo com a legislação aplicada, a saber, o referido Código de Posturas Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
FLS.: 03

Assim, na aplicação das normas, atualmente, os fiscais municipais acabam por aplicar a regra em vigor, trazendo prejuízo aos comerciantes locais e limitando que os mesmo exerçam a atividade comercial ao qual se capacitam.

Não queremos com esta discussão desrespeitar disposições contidas na Consolidação das Leis Trabalhistas nem mesmo legalizar algo que contrarie a moralidade e os bons costumes. Queremos, sim, apresentar a esta Egrégia Câmara proposta de adequação da legislação aos avanços da economia e do comércio, trazendo ao município maior autonomia na aplicação de suas disposições normativas.

Diante da impossibilidade de apresentação de um Código de Posturas Municipal que resuma em artigos a realidade vivenciada pela população local, nos valemos deste Projeto de Lei para que o interesse local não seja maculado diante de inércia do legislador e para dar a este código atualidade, modernidade e dinamismo, permitindo assim adequações às novas necessidades e anseios sociais.

Sendo assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares desta Egrégia Casa para que aprovem este Projeto de Lei, incluindo, assim, uma normatização mais atual e em atendimento ao que espera os comerciantes e usuários do comércio da cidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 04

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.81/09

Altera os Arts. 176 e 177 da Lei Municipal nº 25, de 29 de Novembro de 1967 que Instituiu o Código de Posturas Municipal, fixando horário de funcionamento do comércio local entre outras disposições.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa decreta:

Art.1° - Fica alterado o Art. 176 da Lei Municipal nº 25, de 29 de Novembro de 1967, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 176 - É livre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, desde que haja prévio acordo ou convenção coletiva.

Parágrafo único - O estabelecimento afixará o seu horário de funcionamento em local visível."

Art. 2º - Fica alterado o Art. 177 da Lei Municipal nº 25, de 29 de novembro de 1967, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 177 – É obrigatório o funcionamento de no mínimo 1 (uma) drogaria no período das 19 (dezenove) horas às 08 (oito) horas, diariamente, inclusive nos finais de semana, facultando-se às demais o funcionamento contínuo.

Parágrafo único - A entidade representativa do segmento ou seu representante formalmente indicado pelos estabelecimentos comunicará ao Poder Executivo e à população a relação de drogarias que funcionarão conforme o disposto neste artigo."

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 25 de novembro de 2009.

Luiz Carlos Marques
Prefeito Municipal

PROJETO RETIRADO
Em 20 / 12 / 2010
Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 05

Parecer Jurídico
Proposição de Lei nº 81/2009
Iniciativa: Vereador Marcos Martins
Cliente: Câmara Municipal de Matias Barbosa
Att. Diretora Geral do Legislativo Municipal

PARECER JURÍDICO

I – HISTÓRICO.

Cuida a matéria de proposição de Lei de iniciativa do Vereador Marcos Martins, que altera os arts. 176 e 177 da Lei Municipal nº 25, de 29 de Novembro de 1967 que Instituiu o Código de Posturas Municipal, fixando horário de funcionamento do comércio local entre outras disposições.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1- QUANTO À FORMA.

A Constituição Federal garantiu aos Municípios, por força do art. 30, inciso I, a competência para legislar sobre os assuntos de interesse local. Considerando que a presente proposição de Lei modifica o Código de Posturas do Município com vistas a regular o horário de funcionamento do comércio do município, bem como das farmácias, não há que se falar em possível incompetência do Município para a proposição da presente Lei.

O assunto já foi discutido no STF e no STJ, bem como vários doutrinadores falam sobre o mesmo, tendo sido inclusive sumulado, através das súmulas 419 e 645 do STF, que transcreve-se a seguir:

> **Súmula 419 - Os municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas.**
>
> **Súmula 645 - É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.**

Segundo Gilmar Ferreira Mendes em seu livro "Curso de Direito

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 06

Constitucional", 2ª edição, página 821:

> **O horário de funcionamento das farmácias, como o do comércio em geral, é matéria que o STF reconhece ser de cunho municipal, conforme a Súmula 645.**

Alexandre de Moraes, também se manifestou sobre o tema:

> **Igualmente, o horário de funcionamento do comércio local (lojas, shopping centers etc.) deverá ser fixado pelo próprio município, no exercício de sua competência (Súmula 645 do STF). Da mesma forma, a fixação de horário para funcionamento de farmácias e drogarias e de plantões obrigatórios, por tratar-se de patente interesse local de cada município. (Direito Constitucional, 18ª edição, página 284).**

Acerca do funcionamento do comércio colaciona-se algumas decisões do STF:

> **STF – 1ª T. – Rextr. nº 191.031-3/SP – Rel. Min. Ilmar Galvão.**
> **O estabelecimento de horário de funcionamento do comércio local é inerente à autonomia municipal conferida pela Constituição ao município para tratar de assunto de seu peculiar interesse (art. 30, I). Inocorrência de afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência e iniciativa w da defesa do consumidor.**

> **STF – 2ª T. – Rextr. nº 174.645/SP – Rel. Min. Maurício Corrêa.**
> **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FARMÁCIA. LEI MUNICIPAL Nº 8.794/78 E NORMAS ADMINISTRATIVAS QUE DISCIPLINAM O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E O SISTEMA DE PLANTÃO NOS FINS DE SEMANA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA OS ASSUNTOS DE SEU INTERESSE: ART. 30, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA, DA LIVRE CONCORRÊNCIA E AO DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA. 1. Os Municípios têm autonomia para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição Federal lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local. 2. Afronta aos**

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 07

princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência e ao direito do consumidor. Inexistência. Ao Governo Municipal, nos limites da sua competência legislativa e administrativa, cumpre não apenas garantir a oferta da mercadoria ao consumidor, mas, indiretamente, disciplinar a atividade comercial, e, evitando a dominação do mercado por oligopólio, possibilitar ao pequeno comerciante retorno para as despesas decorrentes do plantão obrigatório. 3. Farmácias e drogarias não escaladas para o cumprimento de plantão comercial. Direito de funcionamento fora dos horários normais. Inexistência em face da lei municipal que disciplina a matéria. Recurso extraordinário conhecido e provido

Além disso, a Lei Orgânica do Município prevê que a iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, não indicando em momento algum serem as leis que cuidam da matéria regulamentada de iniciativa privativa de qualquer Poder. Sendo assim, a presente proposição de lei não apresenta qualquer vício de iniciativa.

2- QUANTO AO MÉRITO.

A produção de uma Lei que busca o fomentar princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência, bem como defender os direitos do consumidor é uma iniciativa elogiável do Poder Legislativo, mais que isso é uma forma de viabilizar uma série de normas programáticas estabelecidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa.

3- CONCLUSÃO.

Diante do exposto, conclui-se que a presente proposição que altera os arts. 176 e 177 da Lei Municipal nº 25, de 29 de Novembro de 1967 que Instituiu o Código de Posturas Municipal, fixando horário de funcionamento do comércio local entre outras disposições não encontra nenhum óbice constitucional ou legal.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 08

É o parecer.

De Juiz de Fora para Matias Barbosa,

31 de março de 2010.

Camila de Castro Barbosa do Bem

oab/mg 98.023

Sérgio Lopes Loures

oab/mg 79.476

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 09

Ofício n°.119/10/CMMB

Matias Barbosa, 05 de abril de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Solicito parecer desta Comissão na Proposição de Lei nº.81/2009 que "Altera os Arts. 176 e 177 da Lei Municipal nº 25, de 29 de Novembro de 1967 que Instituiu o Código de Posturas Municipal, fixando horário de funcionamento do comércio local entre outras disposições.".

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,

Carlos Roberto Mendes Lopes
Presidente da Câmara Municipal

06/04/10

Ao Exmo. Sr.
Gilson Dorico de Paiva
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 10

Ofício n°. 029/2010/CLJR

Matias Barbosa, 15 de abril de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Solicito à V. Exa. prorrogação do prazo para apreciar a Proposição de Lei nº. 01 que "Altera os Arts. 176 e 177 da Lei Municipal nº 25, de 29 de Novembro de 1967 que Instituiu o Código de Posturas Municipal, fixando horário de funcionamento do comércio local entre outras disposições.

.

Atenciosamente,

Gilson Dorico de Paiva
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Recebi em 15/04/2010

Ao Exmo. Sr.
Carlos Roberto Mendes Lopes
Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 11

Ofício n°.138/2010/CMMB

Matias Barbosa, 22 de abril de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a V. Exa. que a solicitação de prorrogação do prazo para emissão de parecer, feita através do ofício nº. 029/2010, para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação na proposição de Lei nº.01/2010 foi concedida de acordo com o Art. 58 do Regimento Interno.

Saliento que esta comissão **terá até o dia 27 de abril de 2010 para exarar o parecer.**

Atenciosamente,

Carlos Roberto Mendes Lopes
Presidente da Câmara Municipal

Recebi em 22/04/10

Ao Exmo. Sr.
Gilson Dórico de Paiva
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 12

Ofício nº. 003/2010/GAB.VER. Matias Barbosa, 20 de dezembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Solicito, de acordo com o Art. 197 do Regimento Interno, a retirada de pauta da Proposição de Lei nº. 81/2009.

Atenciosamente,

Marcos Martins
-MARQUINHO DO PT-
Vereador

Exmo. Sr.
Carlos Roberto Mendes Lopes
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Recebi em 21/12/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 13

Ofício n°.374/10/CMMB

Matias Barbosa, 20 de dezembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

De acordo com o Art. 197 §1° defiro o pedido de retirada de pauta da Proposição de Lei n°. 81/2009 de autoria do Vereador Marcos Martins e determino seu arquivamento.

Atenciosamente,

Carlos Roberto Mendes Lopes
Presidente da Câmara Municipal

Ao Exmo. Sr.
Marcos Martins

Recebi em 20/12/10

Av. Cardoso Saraiva, 305 • Centro • Telefax: (32) 3273-1268 • CEP 36120-000 • Matias Barbosa • MG
www.cmmb.mg.gov.br • e-mail: falecom@cmmb.mg.gov.br